



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01081/04

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – RÁDIO TABAJARA – SUPERINTENDÊNCIA DE RADIODIFUSÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2003 – REGULARIDADE COM RESSALVAS – DETERMINAÇÃO DE PRAZO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – TRANSPONTO O PRAZO ASSINADO SEM COMPROVAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS REQUISITADAS – APLICAÇÃO DE MULTA A QUEM DEU CAUSA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – DESCUMPRIMENTO – NOVA APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

NOVA VERIFICAÇÃO – ATENDIMENTO PARCIAL – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO e PROVIMENTO, A DESPEITO DA PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO À ATUAL GESTORA.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – COMUNICAÇÃO AO EXMO. GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA - REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM – ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS.

## ACÓRDÃO APL – TC 632 / 2.012

### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na **Sessão Plenária** realizada em **27 de julho de 2011**, nos autos que trataram da Prestação de Contas Anual da **RÁDIO TABAJARA – SUPERINTENDÊNCIA DE RADIODIFUSÃO**, referente ao exercício de **2003** (fls. 160/162), decidiu, através do **Acórdão APL TC 540/2.011** (fls. 343/345) por (*in verbis*):

- 1. APLICAR multa pessoal ao ex-Superintendente da RÁDIO TABAJARA - SUPERINTENDÊNCIA DE RADIODIFUSÃO, Senhor RUI CÉSAR DE VASCONCELOS LEITÃO, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em virtude de não cumprimento integral de decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 3. CONCEDER prazo de 90 (noventa) dias à atual Superintendente da RÁDIO TABAJARA - SUPERINTENDÊNCIA DE RADIODIFUSÃO, Senhora MARIA EDUARDA DOS SANTOS FIGUEIREDO, com vistas a proceder ao restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal da entidade, nos moldes solicitados pela Auditoria (fls. 290/293), sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01081/04

Pág. 2/3

Às fls. 349/351, 355/356, 357, 358/359 constam complementações de instrução enviadas pela então Superintendente da Rádio Tabajara, **Senhora MARIA EDUARDA DOS SANTOS**, comunicando acerca do envio dos Ofícios nº 140/2011, 173/2011 e 230/2011 destinados à Secretária de Estado da Administração, **Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS**, a fim de adotar as providências no tocante à realização de concurso público.

A Corregedoria, visando verificar o cumprimento do item “3” do **Acórdão APL TC 540/2011**, elaborou o relatório de fls. 361/362, concluindo pelo **não cumprimento** do Aresto, tendo em vista que os 7 (sete) servidores relacionados às fls. 292 permanecem em atividade na Autarquia.

Em seguida, a Superintendente da Rádio Tabajara, **Senhora MARIA EDUARDA DOS SANTOS**, acostou nova complementação (fls. 364/370), que a Corregedoria analisou e concluiu pelo **não cumprimento** do Aresto.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho** pugnou, após considerações, pela:

1. **declaração** de não cumprimento do **Acórdão APL-TC-540/2011**;
2. **aplicação de multa** ao **Sr. Rui Cesár de Vasconcelos Leitão**, bem como a **Srª Maria Eduarda dos Santos Figueiredo**, autoridades omissas, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB;
3. **assinção** de novo prazo para que a autoridade competente proceda ao cumprimento da medida determinada pelo **Acórdão APL-TC-540/2011**.

Foram dispensadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

*Data venia* o parecer ministerial e a manifestação da Auditoria, mas, em que pese o não cumprimento do item “3” do **Acórdão APL TC 540/2011**, o Relator reconhece que a Rádio Tabajara não tem autonomia administrativa, de fato, para resolver acerca da realização de concurso público, estando a matéria a mercê do Governo do Estado. Além do que a atual Superintendente, **Senhora Maria Eduarda dos Santos Figueiredo**, envidou esforços, visando solucionar a irregularidade, conforme fazem prova os ofícios encaminhados à Secretaria de Administração do Estado, constantes destes autos.

Isto posto, propõe aos Membros deste egrégio Tribunal Pleno, no sentido de que:

1. **COMUNIQUEM** ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba, com vistas a que adote as providências cabíveis no tocante à realização de concurso público para prover cargos na Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão.
2. **REPRESENTEM** ao Ministério Público Comum, acerca das irregularidades apontadas nestes autos, relativas à gestão de pessoal da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante de sua competência.
3. **DETERMINEM** o arquivamento destes autos.

É a Proposta.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01081/04

Pág. 3/3

### DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01081/04 e,  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em:***

- 1. COMUNICAR ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba, com vistas a que adote as providências cabíveis no tocante à realização de concurso público para prover cargos na Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão.***
- 2. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum, acerca das irregularidades apontadas nestes autos, relativas à gestão de pessoal da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante de sua competência.***
- 3. DETERMINAR o arquivamento destes autos.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 22 de agosto de 2.012.

---

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
Presidente

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-Pb